

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Mandado de Segurança nº 2001303736

ACÓRDÃO Nº 54.785

RELATOR : JUIZ DE DIREITO LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
(CONVOCADO)

IMPETRANTE : RAIMUNDO BRAGA SAMPAIO (Adv. Armando Soutello Cordeiro  
OAB/PA A-334 )

IMPETRADO : SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO  
DO PARÁ (Proc. Giselle Benarroch Barcessat)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REDUTOR CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES: a) carência de ação por impossibilidade de dilatação probatória – provas suficientes para a demonstração dos fatos e do alegado direito; b) decadência – prestação de trato sucessivo que se renova a cada mês PRELIMINARES REJEITADAS:

NO MÉRITO: I - Inaplicabilidade nas chamadas vantagens pessoais ou individuais, para fins de incidência do teto constitucional. contrariedade sobre todas as parcelas dos vencimentos ou remuneração do servidor público, com base, inclusive, nas recentes modificações introduzidas na CF/88, pela EC Nº 19/98. II - Comprovado pela Impetrante, da inclusão no conjunto da remuneração, para fins de comparação com o limite máximo estabelecido na Constituição Federal, das parcelas relativas às suas vantagens pessoais, fica assegurado a mesma a exclusão de tais vantagens do total da remuneração, para fins da incidência do redutor constitucional, mesmo a partir da vigência da Emenda Constitucional Nº 19/98. O valor do "teto único", estabelecido na citada EC Nº 19/98, depende ainda da edição de lei específica, não dispondo na atualidade o Estado de qualquer parâmetro legal para aplicação do redutor constitucional. III - SEGURANÇA CONCEDIDA

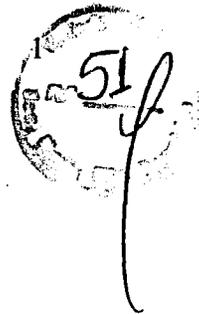
ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas, do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, por decisão unânime, rejeitar a preliminar de carência do direito de ação e de decadência do direito. No mérito, também à unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do relator.

Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará –  
09 de novembro de 2004. Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora  
OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
JUIZ RELATOR CONVOCADO

18



**RELATÓRIO**

**O EXMO SR. JUIZ DE DIREITO LEONARDO DE NORONHA  
TAVARES (RELATOR CONVOCADO):**

RAIMUNDO BRAGA SAMPAIO, qualificado nos autos, por seu advogado legalmente habilitado, com fundamento no art. 5º, LXIX da Constituição Federal, c/c o art. 1º e ss. Da Lei 1533/51, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar contra o ato do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração pelos motivos a seguir expostos:

Diz o impetrante, ser servidor pública estadual aposentado, e que a SEAD – Secretaria do Estado de Administração vem aplicando, em seu contracheque mensal, o **reductor constitucional**, incluindo, no teto remuneratório, todas as parcelas que compõem os seus proventos, inclusive aquelas relativas às chamadas **vantagens individuais**.

Requer, assim, o impetrante, através do presente **mandamus**, que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar o **reductor constitucional** sobre as parcelas dos seus proventos consideradas como vantagens individuais, imunes ao reductor, consoante a farta jurisprudência do STF, que transcreveu na sua inicial.

Foi negada a liminar (fl. 16) sendo prestadas as informações pela autoridade tida como coatora, onde a mesma suscita as preliminares de **carência de ação** em face à impossibilidade de **dilação probatória** em sede de mandado de segurança, e decadência.

No mérito, defende a referida autoridade, a legalidade do ato impugnado, especialmente após o advento da EC n. 19/98, que ao dar nova redação ao inciso XI do art. 37 da Carta Magna Federal, mandou incluir, expressamente, as vantagens individuais, no cômputo da remuneração dos servidores públicos, para fins de verificação do excesso remuneratório e conseqüente aplicação do reductor. (fls. 21 a 37)

*Fillius*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo número 2001303736 – Mandado de Segurança

19



O Estado do Pará, na qualidade de litisconsorte passivo, aderindo aos termos das informações prestadas pela autoridade tida como coatora, pugnou pelo indeferimento do " writ". (fl. 38)

O Ministério Público Estadual através de seu representante, às fls. 40/43, se manifestou pelo deferimento do *mandamus*.

É o relatório. *Xavau*



VOTO

**"MANDADO DE SEGURANÇA.  
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO  
ESTADUAL. REDUTOR CONSTITUCIONAL.**

PRELIMINARES: a) carência de ação por impossibilidade de dilatação probatória – provas suficientes para a demonstração dos fatos e do alegado direito; b) decadência – prestação de trato sucessivo que se renova a cada mês

**PRELIMINARES REJEITADAS:**

**NO MÉRITO:** I - INAPLICABILIDADE NAS CHAMADAS VANTAGENS PESSOAIS OU INDIVIDUAIS, PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. CONTRARIEDADE SOBRE TODAS AS PARCELAS DOS VENCIMENTOS OU REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO, COM BASE, INCLUSIVE, NAS RECENTES MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS NA CF/88, PELA EC Nº 19/98. II - COMPROVADO PELA IMPETRANTE, DA INCLUSÃO NO CONJUNTO DA REMUNERAÇÃO, PARA FINS DE COMPARAÇÃO COM O LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DAS PARCELAS RELATIVAS ÀS SUAS VANTAGENS PESSOAIS, FICA ASSEGURADO A MESMA A EXCLUSÃO DE TAIS VANTAGENS DO TOTAL DA REMUNERAÇÃO, PARA FINS DA INCIDÊNCIA DO REDUTOR CONSTITUCIONAL, MESMO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. O VALOR DO "TETO ÚNICO", ESTABELECIDO NA CITADA EC Nº 19/98, DEPENDE AINDA DA EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA, NÃO DISPONDO NA ATUALIDADE O ESTADO DE QUALQUER PARÂMETRO LEGAL PARA APLICAÇÃO DO REDUTOR CONSTITUCIONAL. III - SEGURANÇA CONCEDIDA"

**EXMO SR. JUIZ DE DIREITO LEONARDO DE NORONHA  
TAVARES (RELATOR CONVOCADO):**

**PRELIMINARES:**

21

4  
544

A preliminar de carência de ação ante a falta de comprovação imediata do direito líquido e certo por impossibilidade de dilação probatória em sede de *mandamus* não merece prosperar.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a impetrante apresentou provas suficientes que demonstram os fatos por si alegados, não sendo caso de dilação probatória.

A Segunda preliminar alegada, de que ocorreu a decadência da impetração do "writ", também não merece guarida.

O fato da Impetrante ter extrapolado o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.553/51, não acarreta decadência, pois o desconto ora guereado, junto ao atual provento da mesma, caso realmente devido, operar-se-ia mês a mês, caracterizando-se uma prestação de trato sucessivo que renova o prazo decadencial periodicamente.

Neste sentido segue o entendimento dominante na jurisprudência pátria que por questão de ilustração a seguir exponho:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE **DECADÊNCIA**. INOCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 10,87%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.192/01. TRABALHADORES. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

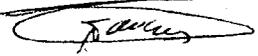
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de **trato sucessivo**, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar em **decadência** do direito à impetração.

2. O termo "trabalhadores", contido no artigo 9º da Lei nº 10.192/01, não abarca os servidores públicos, razão porque não lhes é devido o reajuste de 10,87%.

3. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso conhecido. (RESP 470262 / DF ; RECURSO ESPECIAL

2002/0121442-5 DJ DATA:13/10/2003 PG:00454 Min. PAULO GALLOTTI (1115)."



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo número 2001303736 – Mandado de Segurança

22

55

5

" PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.  
PRAZO. **DECADÊNCIA**. ART. 18

DA LEI 1.533/51. PRESTAÇÕES DE **TRATO  
SUCESSIVO**. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
EXTINÇÃO DE **GRATIFICAÇÃO**. INCORPORAÇÃO.

I - Nas obrigações de **trato sucessivo**, envolvendo  
proventos de aposentadoria, o prazo para a impetração  
de mandado de segurança se renova periodicamente,  
não havendo que se falar em **decadência** do direito de  
impetração. Precedentes.

II - Conforme jurisprudência do Colendo Supremo  
Tribunal Federal, o **servidor** público tem direito  
adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao  
regime jurídico de composição dos vencimentos.

III - A extinção de **gratificação**, por meio de lei, com  
posterior incorporação ou absorção da vantagem pelos  
vencimentos do **servidor**, não constitui ofensa a direito  
adquirido. Precedentes.

IV - Não ocorrência de ofensa ao princípio  
constitucional da irredutibilidade de vencimentos.  
Precedentes. Recurso desprovido ROMS 13218 /  
PB ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA

2001/0075717-8 DJ DATA:10/03/2003 PG:00246  
Min. FELIX FISCHER (1109)."

Assim, diante do exposto rejeito as preliminares.

**NO MÉRITO:**

Em análise dos autos, observo que argumenta a autoridade  
impetrada, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, tendo em vista que a Emenda  
Constitucional nº 19, deu nova redação ao art. 37, XI, da CF, permitindo a  
incidência do redutor constitucional em parcelas de vantagens pessoais, ou de  
qualquer natureza.

Esta modificação ocorrida na Constituição é em parte verdadeira,  
pois, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Administrativa realizada em  
24.06.98, como Guardião da Constituição, firmou o entendimento de que "**não**

---

23

6-56  
f

***são auto aplicáveis às normas inscritas no art. 37, XI, da Carta Magna, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98'.***

Acrescenta ainda a augusta autoridade da Suprema Corte que: "***em decorrência dessa orientação, o STF não teve por auto-aplicável o preceito consubstanciado no art. 29 da Emenda Constitucional nº 19/98 por depender de lei formal a fixação do subsídio mensal a ser pago a Ministro dessa Suprema Corte.***"

Assim, não havendo ainda, lei formal de iniciativa dos três Poderes, fixando o subsídio mensal a ser pago à ministro do STF, não há que se cogitar de teto constitucional como parâmetro, para nele fazer incidir o redutor constitucional.

Feitas estas considerações, examinaremos a matéria à luz do art. 37, item IX, da Constituição de 1988, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 19, aplicável à hipótese sub judice, pelas razões ao norte expostas:

***"art. 37, Item XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximo e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos estados, Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos, como remuneração, em espécie, pelo prefeito."***

Como se vê, o dispositivo supra, determina a linha de incidência do teto nele previsto e, assim, a aplicação do redutor constitucional referido no art. 17, do ADCT. Não há dúvida, nos termos do art. 37, XI, da mencionada constituição, que o valor a ser considerado para aferição do limite constitucional é o da " remuneração" ou seja, o total do que o servidor percebe "em espécie", a qualquer título.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo número 2001303736 – Mandado de Segurança

24

7540

Ministrando sobre a remuneração, Diógenes Gasparini assim se manifesta:

**"atualmente significa a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, quer sejam pecuniários, quer não. Assim, abrange o vencimento, as vantagens e as quotas de produtividade".**(Direito Administrativo, Ed. Saraiva S.P., 4ª ed. pág. 126)

O que a Constituição veda é que a retribuição dos servidores públicos exceda, em espécie, a retribuição recebida pelos titulares mencionados no inciso XI.

No Pará, os cargos padrões são correspondentes aos cargos federais, elencando a Lei Estadual nº 5.646, de 11.01.91, o cargo de Secretário de Estado, como parâmetro no âmbito do Poder Executivo.

Os Secretários de Estado, percebem CR\$ 6.000,00 quantia esta determinada pelo Dec. Legislativo nº 17/94, o qual dispõe sobre os salários de Governador, Vice - Governador e Secretários, com fundamentação na Constituição Estadual, art. 92, itens V e XXV, respaldado nos arts. 37 e 49, item VII, da Constituição Federal.

Este é o teto constitucional da impetrante, imunes do redutor as parcelas de tempo de serviço, salário família, gratificação de representação e adicional incorporada por exercício de cargo em comissão ou chefia.

É farta a jurisprudência pátria, no sentido de que para avaliação deste teto, não se incluem as chamadas vantagens pessoais, por serem "propter personam".

Neste sentido:

" Funcionalismo público. Provento. Aposentadoria. **Limitação constitucional. A limitação imposta aos servidores públicos, em matéria de estipêndios funcionais, resulta de imposição constitucional, consubstanciada no art. 37, XI, da Carta Política da União, não podendo no âmbito do Poder Executivo**

25

ultrapassar a remuneração percebida por Secretario de Estado. Exclui-se no entanto, da composição desse teto constitucional, as vantagens de ordem pessoal ou aquelas que referirem à natureza ou local de trabalho, por traduzirem benefícios resultantes da situação funcional de cada agente público". (recurso Conhecido e provido. STJ-RJ-AC. UNÂNIME-6ª Turma- Rel. Min. Anselmo Santiago).

E ainda:

"Funcionalismo Público – Remuneração. Teto. Ao julgar a ação de inconstitucionalidade 14, o plenário desta corte, assentou que na compreensão do teto constitucional que cogita o inciso XI do art. 37, da Constituição Federal, não são consideradas as vantagens individuais, entendimento prevalente com ressalva de convicção pessoal", STF, AC., Unânime da 2ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio."

"E tantos outros mais, no STF, desde a ADIN nº 14, julgada pelo Rel. Min. Célio Borja, em 28.09.89, como por exemplo no AR em AI n. 154.555/1 – Ceará, rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJU de 27.05.94; RE n. 21.840/5, DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 04.11.94; RE n. 01608609/210-Paraná, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 23.06.95, E RE nº. 164573/3 – Paraná, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 12.12.95, todos no mesmo sentido."

Este Tribunal também tem adotado este entendimento. Senão vejamos:

**“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REDUTOR CONSTITUCIONAL - TETO MÁXIMO REMUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DO ESTADO - IMPROCEDENTE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 - DESCONTOS NOS VENCIMENTOS E PROVENTOS ABRANGEM VANTAGENS PESSOAIS, GRATIFICAÇÃO NÍVEL SUPERIOR, PRODUTIVIDADE, ADICIONAL POR CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA - IMPROCEDENTE - DIREITO ADQUIRIDO. 1 - ESTÁ EVIDENCIADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO**

26

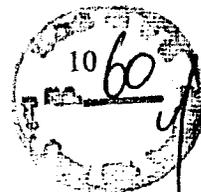
54

**ESTABELECIMENTO DO TETO CONSTITUCIONAL DAS PARCELAS PLEITEADAS. O ARTIGO 17 DO ADCT NÃO SE APLICA AO CASO. 2 - ESTÃO ASSEGURADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS DOS IMPETRANTES, APESAR DE NÃO TEREM SIDO EXERCIDOS EM RAZÃO DA OBSTACULIZAÇÃO IMPOSTA PELO IMPETRADO. 3 - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO IMPETRADO. 4 - SEGURANÇA CONCEDIDA.”** (AC. 53709 N° do Processo: 2001302317 Recurso / Ação: Mandado de Segurança amo: Cível Órgão Julgador: Câmaras Cíveis Reunidas; Data de Julgamento: 31/08/2004 Comarca: Capital - PA Relator: Juiz Convocado José Maria Teixeira do Rosário)

**“MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - LEIS FEDERAIS - 1533/51; 8112/90; 8852/94; EMENDA CONSTITUCIONAL N° 19/98 - REDUTOR CONSTITUCIONAL - TETO REMUNERATÓRIO ÚNICO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - REJEITADA À UNANIMIDADE. MÉRITO - INCABÍVEL A INCIDÊNCIA DO REDUTOR CONSTITUCIONAL SOBRE AS VANTAGENS PESSOAIS QUE INTEGRAM OS PROVENTOS DOS IMPETRANTES, SEM TER SIDO ESTABELECIDO O TETO REMUNERATÓRIO ÚNICO, MEDIANTE LEI ESPECÍFICA A TEOR DO DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 19/98. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - SEGURANÇA CONCEDIDA - DECISÃO UNÂNIME”** (AC. N° 47115; Recurso / Ação: Mandado de Segurança Ramo: Cível Órgão Julgador: Câmaras Cíveis Reunidas Data de Julgamento: 19/11/2002 Comarca: Capital - PA Relator: Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante )

**“MANDADO DE SEGURANÇA. REDUTOR CONSTITUCIONAL. VANTAGENS PESSOAIS. I-**

27



**AS VANTAGENS DE CUNHO PESSOAL NÃO  
PODEM SER ATINGIDAS PELO REDUTOR  
CONSTITUCIONAL. II- DECISÃO QUE DEVERÁ  
PREVALECER ATÉ A EDIÇÃO DE LEI  
REGULAMENTADORA DA EMENDA  
CONSTITUCIONAL Nº 19/98 QUE  
ESTABELECEU TETO ÚNICO E A APLICAÇÃO  
DO REDUTOR ABRANGENDO IN TOTUM OS  
SUBSÍDIOS. III- SEGURANÇA CONCEDIDA.” (**  
Acórdão n. 3636 Recurso / Ação: Mandado de  
Segurança Ramo: Cível Órgão Julgador:  
Câmaras Cíveis Reunidas Data de Julgamento:  
25/05/1999 Comarca: Capital – PA, Relator: Juíza  
Convocada Sônia Maria de Macedo Parente.)

Assim, diante do exposto, resulta que o ato que determina a inclusão no teto, das parcelas relativas às vantagens pessoais, é ilegal e abusivo, e fere direito líquido e certo da impetrante, devendo ser concedida a segurança, para ser excluída do chamado “teto constitucional – art. 37, item XI, da CF, as quantias referentes às vantagens pessoais, a partir da impetração, sobre a qual não poderá incidir o redutor.

É como VOTO.

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Leonardo de Noronha Tavares'.

**JUIZ DE DIREITO LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

RELATOR CONVOCADO.